



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-001.579/92-12

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.827

Recurso nr.: 88.990 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Procede o lançamento da contribuição não recolhida. A alegativa de que a contribuição para o FINSOCIAL possui a mesma base de cálculo é matéria vencida no Supremo Tribunal Federal que o considerou legítima, porém a alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10665-001.579/92-12

RECURSO NR.: 88.990

ACORDÃO NR.: 101-89.827

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE, interpõe recurso voluntário a este Conselho às fls. 49/50, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau da DRF de Divinópolis - MG., relativo ao FINSOCIAL, período de 11/91 a 03/92, lançado via Auto de Infração por não ter sido recolhido na forma da Lei.

Na impugnação apresentada no prazo legal, a contribuinte alega, em síntese, que deixou de recolher o FINSOCIAL em face ter recorrido ao judiciário visando discuti-lo via mandado de segurança, fls. 25/30.

A autoridade de primeiro grau entendeu que a opção pela via judicial fizera definitivo o lançamento na via administrativa, em face disso julgou improcedente a impugnação e determinou a cobrança do crédito tributário.

Inconformada com a decisão daquela autoridade, vem a contribuinte interpor recurso voluntário, às fls. 49/50, alegando em síntese que não lhe pode ser exigido o crédito em virtude de pendência judicial na qual discute a legitimidade da cobrança.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10663-001.579/92-12

ACORDÃO NR. 101-89.827

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, pois preenche os demais requisitos de lei.

Conforme descrito no relatório, o procedimento decorre de lançamento relativo a FINSOCIAL não recolhido no período de novembro de 1991 a março de 1992.

E preciso que se esclareça desde de início, que a matéria já é vencida neste Conselho, haja vista as reiteradas decisões do colegiado admitido como constitucional apenas 0,5% sobre o faturamento na esteira das decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

Recentemente com a edição da Medida Provisória nr. 1.110 de 30/08/95, seu art. 17, veio o próprio poder executivo a consolidar a posição já adotada por este Conselho em considerar como legítima a cobrança do FINSOCIAL, porém com a incidência do percentual de tão somente 0,5%.

Ademais a segurança foi concedida atendendo o pleito da contribuinte, conforme se verificará às fls. 51 a 57, pelo Meritíssimo Juiz Dr. Antônio Francisco Pereira, titular da 8a. Vara Federal da 1a. Região Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10665-001.379/92-12

ACORDÃO NR. 101-89.827

É iterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a opção pela via judicial, importa a renúncia do recurso na via administrativa, conforme preconiza o art. 38 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Entretanto, como a recorrente suscita matéria não questionada no judiciário (percentual de multa) este relator entende que deva ser conhecido o recurso.

No mérito, porém, penso que não assiste razão à recorrente. Primeiro porque a Lei trazida à colação às fls. 50, Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 39, refere-se à débito parcelado espontaneamente que não é o caso da recorrente, pois o valor questionado originou-se de lançamento de ofício.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo-se da exigência a importância que exceder a alíquota de 0,5% definida pelo Decreto-lei nr. 1.940/92.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR